

Acórdão: 2.729/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050107690-76  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Degrade Art Visual Ltda - ME.  
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Costa  
PTA/AI: 01.000137698-61  
CNPJ: 64.413016/0001-09  
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INIDÔNEO.** Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências fiscais, o ICMS e MR relativo às notas fiscais onde restou caracterizado tratar-se de devolução de armazenagem. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO.** Por mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da Repartição competente. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida, a qual não foi objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL -** Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida, a qual não foi objeto de recurso.

**Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 por dar saída a mercadoria acobertada com notas fiscais declaradas inidôneas e, MI do artigo 54, incisos I e V por falta de inscrição estadual e mandar imprimir documento fiscal sem autorização, respectivamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.636/02/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR de seis notas fiscais sob o argumento de restar comprovado tratar-se de devolução de armazenagem. Foram mantidas integralmente as demais exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 309 a 323, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.904/02/2ª e 15.292/02/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326 a 330, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Os n.ºs das notas fiscais, n.ºs da AIDF, valores da operação, ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso V ou artigo 55, inciso X da Lei n.º 6763/75) encontram-se demonstrados às fls. 276/278 dos autos. Notas fiscais emitidas no período de 01/01/1998 a 30/11/2000.

O Ato Declaratório de Inidoneidade encontra-se à fl. 283 dos autos. Consta do mesmo o seguinte: Motivo da Inidoneidade: Encerramento Irregular de Atividades. Todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/09/92. Documentos autorizados ou não.

A Contribuinte não questiona o Ato Declaratório de Inidoneidade, mas sim apenas a exigência de ICMS e respectiva MR. Argumenta que trata-se de mercadorias de propriedade da Shell, remetida para simples armazenagem e posterior distribuição, ao abrigo da não-incidência do imposto.

A Recorrida anexou aos autos os seguintes documentos no intuito de comprovar que a mercadoria ("Ferrari") é de propriedade da Shell:

a) Nota fiscal de aquisição da Shell junto à empresa "The Marketing Store Worldwide Consumer Products Ltda" (fl. 236) e de remessa da Shell com destino à Autuada para armazenagem (fl. 237);

b) requerimento da Shell dirigido ao Senhor Superintendente Regional da Fazenda, buscando a liberação das "Ferrari" apreendidas (fl. 238);

c) Mandato de Segurança impetrado pela Shell como forma de obter a liberação das "Ferrari" apreendidas pela fiscalização, em razão do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 249/258).

Assim, encontra-se inequivocamente comprovado nos autos que a mercadoria "Ferrari Pequena Clássica" é de propriedade da "Shell Brasil S/A", ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal de venda nº 000032 (fl. 236), emitida por "The Marketing Store Worldwide Consumer Products Ltda", com destino à "Shell Brasil S/A", e Nota Fiscal de armazenagem nº 411991 (fl. 237), emitida por "Shell Brasil S/A", com destino "Degradê Art Visual Ltda" (Autuada).

Nesse sentido, muito embora o artigo 89, inciso I, do RICMS/96 reze que:

"considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal"

e o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96 determine que:

"considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo",

Restou, portanto, perfeitamente caracterizado tratar-se de devolução de armazenagem, pelo qual as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR devem ser canceladas.

Importante acrescentar ainda que os valores unitários constantes nas notas fiscais emitidas pela Recorrida é o mesmo constante da nota fiscal emitida pela Shell Brasil S/A.

Em relação às demais notas fiscais, não restou devidamente comprovada a natureza das operações, pelo qual devem ser mantidas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75 (*"por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente"*) para os casos de não utilização das notas fiscais.

Legítima a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 (*"por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo"*) para os casos de utilização das notas fiscais.

Foi exigida ainda corretamente a MI capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento localizado à Rua Divisa Nova, nº 42, Salgado Filho, Belo Horizonte-MG.

Consta dos autos cópia Consulta das AIDF's e Consulta Dados Cadastrais da Contribuinte, com endereço à Rua Lagoa da Prata nº 815, Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte-MG.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que não o conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Roberto Nogueira Lima, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 01/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ

CC/MG